



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.299 - RJ (2014/0059740-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOSÉ BARBOSA PACIFICI
AGRAVANTE : RAFAEL NOVARINI
AGRAVANTE : SUZANA LISBOA MEDEIROS
ADVOGADOS : GABRIELA DE SOUZA PAIXÃO BITENCOURT E OUTRO(S)
JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR
RUDI MEIRA CASSEL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIANA LOJA TÁPIAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI ESTADUAL 1.206/1987. CONCESSÃO. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.
2. Verifica-se que o Tribunal de origem, efetivamente, não emitiu juízo sobre os dispositivos infraconstitucionais indicados no especial, não obstante tenha sido compelido por meio dos competentes embargos de declaração.
3. A fundamentação deficiente do apelo, no tocante à negativa de prestação jurisdicional declaratória, não permite, por consequência e **per saltum**, ingressar no exame da alegada afronta à matéria normativa de fundo, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento.
4. Com efeito, os artigos elencados no recurso não guardam pertinência com a motivação do aresto atacado e, ademais, decidiu-se sobre a implementação do reajuste de 24% com base nas provas dos autos e em leis estaduais. Incidência das Súmulas 280/STF e 7/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.299 - RJ (2014/0059740-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **JOSÉ BARBOSA PACIFICI**
AGRAVANTE : **RAFAEL NOVARINI**
AGRAVANTE : **SUZANA LISBOA MEDEIROS**
ADVOGADOS : **GABRIELA DE SOUZA PAIXÃO BITENCOURT E OUTRO(S)**
JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR
RUDI MEIRA CASSEL
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **MARIANA LOJA TÁPIAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo regimental manejado contra decisão que negou seguimento a recurso especial com a seguinte fundamentação (fls. 529/530):

As matérias pertinentes aos dispositivos indicados no apelo não foram apreciadas pela instância judicante de origem, e ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

*De outro lado, não há como reconhecer a alegada negativa de prestação jurisdicional, por ser deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.*

Da mesma forma, a Lei de Responsabilidade fiscal e a discussão acerca do prazo prescricional não guardam pertinência com a motivação do aresto atacado, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, como se vê do seguinte trecho do julgado recorrido:

Em sede de processo administrativo foi estendido aos servidores ativos do Poder Judiciário os efeitos da sentença, determinando o então Presidente desta Corte, a concessão do reajuste de 24% a todos os servidores ativos, de forma parcelada, a partir de janeiro/2011.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que há fato superveniente extinguindo o interesse de agir, em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão proferida no processo administrativo estendendo a todos os servidores da justiça o reajuste dos 24,5%, embora de forma parcelada, integralizado em janeiro/2014.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO PERMITE EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF APLICAÇÃO POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A fundamentação apresentada não permite compreender exatamente qual seria a controvérsia. Diante do quadro apresentado, aplica-se a Súmula 284/STF, por analogia.

2. O alegado dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que o agravante apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favorável à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 398.494/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013 DJe 29/11/2013)

Por fim, decidiu-se sobre a implementação do reajuste pleiteado com base nas provas dos autos e em leis estaduais e, assim, o exame da controvérsia, tal como apresentada no especial, esbarra nos óbices das Súmulas 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário") e 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Os recorrentes afirmam que a alegação de negativa de prestação jurisdicional restou devidamente fundamentada e que o Tribunal de origem foi omissivo quanto à aplicação do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009, bem como dos Princípios da Isonomia e da Dignidade da Pessoa Humana. Acrescenta que a análise da matéria não exige o revolvimento de questão de fato, tampouco a interpretação de normas locais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.299 - RJ (2014/0059740-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, a genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, verifica-se que o Tribunal de origem, efetivamente, não se manifestou sobre os dispositivos infraconstitucionais apontados no especial, não obstante tenha sido compelido por meio dos competentes embargos de declaração.

A fundamentação deficiente do apelo, no tocante à negativa de prestação jurisdicional declaratória, não permite, por consequência e **per saltum**, ingressar no exame da alegada afronta à matéria normativa de fundo, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IRREVERSIBILIDADE E SATISFAÇÃO DA MEDIDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Considera-se genérica a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC consubstanciada na afirmação de que não foram analisados determinados dispositivos de Lei, uma vez que esta é incapaz de individualizar a omissão ocorrida no acórdão recorrido, bem como tornar clara sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que, no caso dos autos, limitou-se o agravante a alegar que o Tribunal de origem foi omisso quanto à análise dos dispositivos invocados, sem especificar em que consistiria a real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de pronunciamento e qual seria a relevância da tese suscitada apta a promover a alteração do julgado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.318.004/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

Ademais, a Corte regional adotou a seguinte fundamentação para negar o direito pleiteado (fl. 346):

Em sede de processo administrativo foi estendido aos servidores ativos do Poder Judiciário os efeitos da sentença, determinando o então Presidente desta Corte, a concessão do reajuste de 24% a todos os servidores ativos, de forma parcelada, a partir de janeiro/2011.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que há fato superveniente extinguindo o interesse de agir, em razão da decisão proferida no processo administrativo estendendo a todos os servidores da justiça o reajuste dos 24,5%, embora de forma parcelada, integralizado em janeiro/2014.

Assim, os artigos elencados no recurso não guardam pertinência com a motivação do aresto atacado, e, ademais, decidiu-se sobre a implementação do reajuste de 24% com base nas provas dos autos e em leis estaduais. Assim, o exame da controvérsia, tal como apresentada no especial, esbarra nos óbices das Súmulas 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*") e 7/STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0059740-8

AgRg no
REsp 1.443.299 / RJ

Números Origem: 02637108520128190001 200103237880138 201325163419 201400597408
242103619888190001 2637108520128190001 3051741987190001

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ BARBOSA PACIFICI
RECORRENTE : RAFAEL NOVARINI
RECORRENTE : SUZANA LISBOA MEDEIROS
ADVOGADOS : JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR
RUDI MEIRA CASSEL
GABRIELA DE SOUZA PAIXÃO BITENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIANA LOJA TÁPIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ BARBOSA PACIFICI
AGRAVANTE : RAFAEL NOVARINI
AGRAVANTE : SUZANA LISBOA MEDEIROS
ADVOGADOS : JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR
RUDI MEIRA CASSEL
GABRIELA DE SOUZA PAIXÃO BITENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIANA LOJA TÁPIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.